



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2017, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia

RELATOR: Senador Paulo Paim

16 de abril de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9255345680>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.017, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (*Lei de Cotas para o Ensino Superior*), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.017, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, inscreve na Lei nº 12.711, de 2012, um art. 1º-A definindo princípios para sua aplicação. Assim, fixa-se que deve haver (a) equidade no acesso às oportunidades, (b) preferência por interpretações que conduzam à expansão do universo de vagas às quais o candidato cotista concorra, e que não deve haver (c) “interpretações que possibilitem que candidato cotista reprove ainda que tenha desempenho suficiente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

para ingressar pela ampla concorrência ou por qualquer outra modalidade de cota na qual suas características-alvo também se apliquem.”

Em seu art. 2º, a proposição determina que o Poder Executivo Federal faça as mudanças logarítmicas e normativas necessárias à sua aplicação. Por fim, seu art. 3º põe em vigor no dia de sua publicação norma que porventura resulte da proposição.

O PL nº 2.017, de 2023, foi distribuído para a apreciação desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição tem forma e conteúdo de acordo com a norma constitucional, podendo, caso viesse a vigor, contribuir para a consecução dos objetivos fundamentais da República, conforme descritos no art. 3º da Carta Magna.

Enalteço a ideia legislativa do Senador Rogério Carvalho e sua atenção com a permanência da política de cotas, que foi aprimorada no ano de 2023, na qual aperfeiçoa a lei 12.711, de 2012, a popular de cotas sociais.

A nova legislação, lei 14.723, de 2023, inova ao criar o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes com deficiência, indígenas, pretos, pardos, quilombolas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública e institutos federais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao entrar em vigor, aos 13 de novembro de 2023, a Lei nº 14.723, acrescenta em seu § 2º à Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 2022):

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Ora, a ideia normativa é a mesma. Vem então à baila o inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a prejudicialidade de matéria que tiver sido objeto de deliberação recente do Senado. Foi aos 24 de outubro de 2023, há cerca de cinco meses, que este Senado Federal *aprovou* o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020.

Deve-se, a despeito da prejudicialidade que lhe determina o destino, registrar a boa redação e a harmonia entre o PL nº 2.017, de 2023, e o espírito de nossa época.

III – VOTO

Em virtude do argumentado até aqui, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.017, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO		2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2017/2023)

NA 14ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, O PRESIDENTE PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A VICE-PRESIDENTE. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

16 de abril de 2024

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9255345680>